

A. I. Nº - 207944.0288/02-4  
AUTUADO - CARGILL AGRÍCOLA LTDA.  
AUTUANTE - ARLINDO PALASSI FILHO  
ORIGEM - INFAS ILHÉUS  
INTERNET - 14/11/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0391-03/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado que houve apenas um equívoco do transportador na indicação do destino, onde seriam entregues as mercadorias. Auto de Infração **IMPROCEDNETE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 10/06/2002, exige ICMS no valor de R\$ 26.109,79, em decorrência da nota fiscal nº 19180 emitida pelo autuado em 05/06/2002, não se referir a uma efetiva operação “ex vi” do art. 209, V do RICMS/97.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 17 a 21, em razão do Sr. Fiscal ter entendido que “a Nota Fiscal nº 19180 emitida pela Cargill Agrícola S/A, em 05/06/02 não se refere à efetiva operação atinente à circulação de 24 ton. de pó de cacau alcalino destinado ao Estado de São Paulo, consoante bem demonstra o conhecimento de transporte nº 008454, em anexo, porquanto o destinatário consignado no documento fiscal aludido refere-se a estabelecimento comercial localizado no Estado de Alagoas”. Pretende demonstrar que tudo isto deveu-se única e exclusivamente a um engano da empresa transportadora da mercadoria que estava seguindo viagem com destino a cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo, quando deveria estar seguindo para Alagoas, face a contratação celebrada com a empresa Quaker Brasil Ltda, cliente da ora peticionária. Diz que por esta razão tal mercadoria foi interceptada pelo Posto Fiscal existente na fronteira entre os Estados da Bahia e Espírito Santo, onde o Sr. Fiscal lavrou o Termo de Apreensão e ocorrências, sob a alegação de que a mercadoria transportada estava acompanhada por documentação fiscal inidônea. Assim, após a lavratura do referido Termo, a empresa transportadora foi obrigada a interromper seu percurso e retornar ao estabelecimento filial da impugnante, ou seja, no local onde ocorreu a coleta do produto, cancelando assim toda a operação de entrega do pó de cacau para a empresa compradora. Ocorrido este fato, emitiu nota fiscal de entrada e creditou-se do ICMS destacado na saída anterior, para regularizar a situação fiscal desta entrada em seu estabelecimento. Diz que conforme o contrato, o destino das mercadorias vendidas para a Quaker seriam os seus estabelecimentos situados em São Paulo e Alagoas, e que esta carga de 24 toneladas do produto deveria ser entregue no estabelecimento de Alagoas, devendo o transporte ser realizado por empresa transportadora nomeada pela Quaker Brasil Ltda, com a condição de entrega FCA-Ilhéus (Free Carrier), o que significa que a partir da retirada da mercadoria da fábrica do autuado, a responsabilidade do transporte é da cliente compradora.

Diz ainda que em cumprimento do contrato, a compradora nomeou a empresa transportadora RODOMAR Veículos e Máquinas Ltda, fornecendo e-mail com a programação das retiradas do mês de junho das firmas BARRY E CARGILL. Afirma ainda que a transportadora emitiu

erroneamente a Ordem de Coleta de carga nº 06.512 na qual consta por equívoco, que a mercadoria se destina a Guarulhos – São Paulo e que o motorista também falhou, não observando o destino constante da nota fiscal e seguindo roteiro divergente.

Aduz que o Auto de Infração deve ser aplicado à empresa transportadora, uma vez que a responsabilidade do autuado se extinguiu na retirada das mercadorias em sua fábrica, conforme o contrato de entrega.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fls.31 a 33, e diz que a NF 019.180 emitida pela Cargill em 05/06/2002, é idônea e que no caso em tela, a inidoneidade residiu no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, emitido sem conformidade com a nota fiscal. Diz que havendo inidoneidade do CTRC, a responsabilidade é da empresa transportadora e sobre ela deve recair a autuação. Diz que o procedimento do autuado de reintroduzir os produtos em seu estoque foi ilegal, vez que as mercadorias não mais lhe pertenciam, vez que havia sido nomeada pelo fisco como fiel depositária. Opina pela nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva, pela lavratura de outro Auto de Infração contra a empresa Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda, e pela imputação da responsabilidade à empresa Cargill S/A pela disposição ilegal de mercadorias sob sua guarda.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração em decorrência da apreensão de 24 toneladas de pó de cacau alcalino – 25 Kg/(611), que foram comercializados através da nota Fiscal nº 19180, pela Cargill Agrícola S/A (autuado), em 05.06.2002, situada em Ilhéus, Bahia, tendo como destinatário Quaker Brasil Ltda, com endereço no município da União das Palmeiras, em Alagoas.

A empresa transportadora das mercadorias em questão, conforme consta no documento fiscal é a Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda, com sede em Camaçari-Bahia, responsável pela emissão do Conhecimento de Transportes nº 008454 série única, (fl. 08), onde consta como destinatário Quaker Brasil Ltda, sito na Rod. Presidente Dutra, Km 224, Guarulhos, em São Paulo.

No Contrato nº 3328, de 23/05/2002, documento de fl. 25, consta a venda de 144 Mt de pó de cacau alcalino, com teor de gordura de 10 a 12%, pela Cargill Agrícola S/A, à Quaker Brasil Ltda, com condição de entrega FCA Ilhéus, nele constando a observação de que 24 tons. desse produto com granulometria baixa, serão embalados em sacos de 25 Kg e enviadas para União dos Palmares – AL.

Portanto, dos documentos constantes do PAF, principalmente de fls. 25, 26, e 27, depreendo que as razões de defesa do autuado merecem acolhidas, vez que a nota fiscal nº 19180 foi corretamente emitida, não podendo ser considerado inidônea, pois em conformidade com a estipulação contratual firmada entre o vendedor e a empresa compradora.

Constatou que o CTRC efetivamente se relaciona com as NFs nºs 119180 e 19181 e que houve apenas um equívoco do transportador na indicação do destino onde seria entregues as mercadorias. Não há prova nos autos de que as mercadorias estavam sendo entregues pelo transportador no Estado da Bahia, a destinatário diverso daquele constante no documento fiscal. Somente nesta hipótese, seria possível exigir o imposto do transportador, na condição de solidário.

Deste modo, entendo que o Auto de Infração deve ser julgado IMPROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207944.0288/02-4, lavrado contra **CARGILL AGRÍCOLA LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR